FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FRAUDES DE ESCRITA – CORREÇÃO MONETÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC nº 010.047/87-5

ANEXO VIII DA ATA Nº 10, EM 30 DE MARÇO DE 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

CONSULTA

– Relator, Ministro José Antônio Macedo
Processo nº 010.047/87-5
Consulente: Chefia do Departamento Central e Auditagem Interna da Caixa Econômica Federal
Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
Órgão técnico de instrução: 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo

ASSUNTO

Consulta formulada pela Chefia do Departamento Central de Inspeção e Auditagem (Deina) da CEF, instituição financeira pública vinculada atualmente ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, "sobre a orientação deste tribunal quanto aos exatos procedimentos a adotar nos cálculos de correção monetária e juros de mora para atualização de valores imputados a empregados, no caso de fraudes de escrita (liberação imediata de depósitos por cheques como se efetivados em dinheiro) apurados em processo de Tomada de Contas Especial".

DECISÃO

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do relator, de acordo com o parecer do procurador-geral, conheceu da consulta, para determinar que se transmitisse ao referido Departamento a orientação prevalecente sobre o assunto neste tribunal e consubstanciada no parecer do representante do Ministério Público.

Processo TC nº 010.047/87-5
(Grupo II – Classe I)

CONSULTA
Caixa Econômica Federal
– Procedimento para atualização monetária de débitos e contagem de juros de mora.

Adoto como relatório o judicioso parecer do eminente Procurador-Geral Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (fls. 60/1), que expõe com clareza e objetividade, como sói acontecer, o entendimento firmado por este tribunal sobre a matéria.

VOTO

Acolhendo o parecer da douta Procuradoria, voto por que se conheça da presente consulta para mandar transmitir à CEF a orientação aqui prevalecente sobre o assunto, nos termos sugeridos.

TCU, 30 de março de 1988 – *José Antônio B. de Macedo*, Ministro-Relator.

PARECER

Cuidam os autos de *consulta* formulada pelo Sr. chefe do Deina – Departamento Central de Inspeção e Auditagem Interna, da Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública vinculada ao Ministério da Fazenda, em que se solicita a orientação deste egrégio Tribunal quanto aos exatos procedimentos a adotar nos cálculos de correção

monetária e juros de mora para atualização de valores imputados a empregados, no caso de *fraudes de escrita* (liberação imediata de depósitos por cheques como se efetivados em dinheiro) apurados em processo de Tomada de Contas Especial.

2. A consulta em comento origina-se da divergência de metodologias aplicadas, *in casu*, por sua filial em São Paulo (SP), de um lado, e pelo elenco das determinações normativas de sua matriz local (cf. fls. 2 *usque* 55), de outro lado, achando-se aqui acompanhada dos competentes pareceres da douta Superintendência Jurídica e do Departamento Central de Inspeção e Auditagem Interna da CEF.

3. No documento de fls. 52-5, enfatiza-se que, em verdade, pouco basta para unir as duas posições conflitantes, desde que em jogo o superior interesse da instituição, que ambas defendem, inferindo que "curioso, na história, é que tanto a filial como a auditoria se dizem acordes com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União (ver OF GERGE 315, nº 8.2, e IF Auditoria 05, nºs 3.3 e 3.3.1)". E com esse entendimento fazemos coro, ao rematar que indesejável se faz *a multiplicidade* de procedimentos, porque inviabilizaria, em suma, o próprio trabalho de fiscalização e controle.

4. Instruindo o processo, a informante da 8ª IGCE propõe que a egrégia Corte conheça da presente consulta para dar-lhe provimento, recomendando à instituição financeira a observância dos dispositivos legais concernentes à matéria, que refere. Pronunciam-se em igual sentido o Sr. diretor técnico e a digna Sra. inspetora-geral, opinando, quanto à atualização monetária de débitos resultantes de irregularidades apuradas em tomadas de contas especiais, pela observância do esquema de datas e critérios de cálculos diferenciados que ali apresenta.

5. Em que pese a nossa concordância com a proposição da IGCE, no sentido de que se conheça da consulta e se lhe dê provimento, obtemperamos, todavia, que, se os critérios ora preconizados não discrepassem da unânime orientação que vem sendo imprimida à matéria, tanto nesta colenda Corte quanto na competente repartição fazendária, não teríamos dúvida em recomendar se providenciasse resposta nos termos alvitrados à fl. 58.

6. Por oportuno, pedimos vênia para reportar-nos ao parecer datado de 19 último, que emitimos no Proc. nº TC-21.074/85-2, de que fazemos juntar xerocópia, uma vez que, em face da divergência igualmente aqui assinalada, o "assunto merece ser deslindado pelo colendo Plenário, no sentido, aliás, que tem caracterizado seu modo de decidir em reiteradas assentadas".

7. Com efeito, tem prevalecido na jurisprudência deste tribunal o critério consagrado no art. 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.2.1987, que assim dispõe:

"Art. 16 Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação Pis/Pasep serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei."

8. Por conseguinte, os juros moratórios hão de ser contados, *ex vi* de expressa disposição legal, *a partir do mês seguinte ao do vencimento* e calculados *sobre o valor monetariamente atualizado na forma do referido diploma*. Em suma, nada além nem aquém do que preceitua a vigente norma disciplinadora do assunto.

9. Ainda a propósito, impende destacar que o mesmo entendimento foi uma vez mais sufragado na Sessão de 18.11.1987, ao ser julgado o Processo nº TC-001.829/87-4 (Grupo I, Classe II), tendo como relator o eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza. Nessa assentada, o egrégio Tribunal, fazendo remissão ao Decreto-lei nº 2.323/87, acima citado, julgou o responsável em débito, condenando-o ao pagamento da quantia respectiva, "a ser acrescida de *juros de mora* e *correção monetária devidos, a partir de 26.2.1986*, de acordo com o art. 111 do RI, combinado com a alínea *a* do item 2 da Decisão Normativa nº 2/79" (grifos nossos). Em igual sentido pronunciou-se o colendo Plenário na Sessão *desta data*, ao condenar solidariamente, os responsáveis ao pagamento do débito que lhes foi imputado, acrescido dos *encargos legais devidos* e *calculados* a *partir de 2.4.1986* (cf. Proc. nº TC-2.681/87-0, Sessão de 25.11.1987, Relator o eminente Ministro Adhemar Ghisi).

10. Em que pese a não-atendidos, a rigor, os preceitos regulamentares da matéria (cf. RI, art. 123 e *Súmula* TCU nº 110), pensa-

mos que o colendo Plenário poderá conhecer da espécie, para ser transmitida à CEF a orientação aqui prevalecente sobre o assunto.

Procuradoria, 19 de novembro de 1987 – *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-geral.

Proc. TC nº 21.074/85-2.
Cobrança Executiva.

PARECER

Com o Ofício nº 470, de 19.10.1987 (cf. fl. 69), o Sr. procurador da República em Pernambuco solicita, à Irce/PE, o pronunciamento da egrégia Corte sobre a *correção* dos cálculos constantes da conta nº 1.081/87 (cópia anexa), atinente aos "valores atualizados do EAC nº 80/01572.5, a que se refere o acórdão proferido no Proc. TC nº 18.252/82".

2. Ao instruir o processo, que lhe fora encaminhado pela Inspetoria Regional, a 8ª IGCE oferece demonstrativo do débito discrepante daquele apresentado à fl. 70, informando que foi adotada a nova sistemática para o cálculo dos juros e atualizado o débito até o mês em curso.

3. Se os critérios que presidem a um e outro demonstrativo constantes dos autos não divergissem da unânime orientação que vem sendo imprimida à matéria, tanto neste tribunal quanto na repartição fazendária competente, não teríamos dúvida em recomendar providenciasse a Irce resposta nos termos alvitrados pela IGCE, às fls. retro.

4. Acreditamos que, em face da discrepância que ora anotamos, o assunto mereça ser deslindado pelo colendo Plenário, no sentido, aliás, que tem caracterizado seu modo de decidir em reiteradas assentadas.

5. Com efeito, tem prevalecido na jurisprudência deste tribunal o critério legal consagrado no art. 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.2.1987, que assim dispõe:

"Art. 16. Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação Pis/Pasep, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados no mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei."

6. Os juros de mora hão de ser contados, destarte, por força de disposição expressa, *a partir do mês seguinte ao do vencimento* e calculados *sobre o valor monetariamente atualizado na forma do referido diploma*. Em suma, nada além nem aquém do que prescreve a norma disciplinadora do assunto em vigor.

7. Em decorrência disso, temos que a dívida, atualizada até o corrente mês, montaria, nos exatos termos do Decreto-lei nº 2.323/87, a Cr$ 1.820.504,56, assim discriminada:

Débito	Cr$	1.700,00
Correção monetária	Cr$	999.810,70
Juros de mora	Cr$	818.993,86
Total	Cr$	1.820.504,56

8. Vale assinalar que este entendimento foi uma vez mais sufragado na sessão *de ontem*, quando julgado o Proc. TC nº 829/87-4 (Grupo I, Classe II), sendo relator o eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza. Nesse precedente, a egrégia Corte, fazendo remissão ao Decreto-lei nº 2.323 citado, julgou o responsável em débito, condenando-o ao pagamento da quantia respectiva, "a ser acrescida de *juros de mora* e *correção monetária devidos, a partir de 26.2.1986*, de acordo com o art. 111 do RI, combinado com a alínea *a* do item 2 da Decisão Normativa nº 2/79" (grifos nossos).

9. Diante do exposto, preconizamos sejam prestados, ao Sr. procurador da República em Pernambuco, os esclarecimentos ora coligidos, a respeito do tema objeto do expediente de fl. 69, dando-se ciência, a S. Exª, da orientação prevalecente ao propósito, sem prejuízo, ademais disso, de lhe ser encaminhado novo demonstrativo do débito a ser elaborado pela IGCE competente, na forma acima apontada.

Procuradoria, 19 de novembro de 1987 – *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-geral.